

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO



JUSTIFICATIVA DO PREÇO
(Art. 75 Inciso II Lei Federal nº 14.133, de 2021).

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, NA EDIÇÃO E CADASTRO DE DADOS NOS SISTEMAS: SYSPREV, SIAP E TIPREV, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BAIÃO.

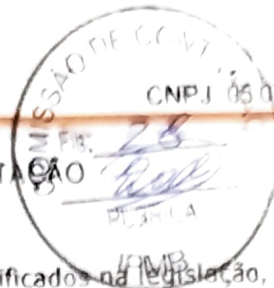
É cediço que, em razão do ordenamento vigente, a licitação pública é obrigatória, também é cediço que essa obrigatoriedade tem por finalidade a proteção do interesse público em razão da possibilidade da prática de atos imorais, atos esses evitados pela personalidade e, que possam acarretar a coletividade um tratamento discriminatório não previsto em lei.

O motivo maior da existência da licitação pública é o respeito ao Princípio Constitucional da Isonomia, uma vez que o Contrato Administrativo decorrente da licitação pública vem ao final trazer benefícios econômicos ao contratado e, por esse motivo, todos aqueles potenciais interessados em contratar com a Administração Pública devem, nos termos da legislação vigente, ser tratados de maneira isonômica por parte da Administração do IPMB.

Neste sentido, a regra geral vigente no arcabouço jurídico pátrio, é que a contratação pública deve ser precedida de licitação pública, assim a redação do art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/1988, não deixa dúvidas quanto ao acima exposto, entretanto, o próprio art. 37, inciso XXI, da CRFB de 1988 diz que podem existir casos previstos na legislação infraconstitucional em que a Administração Pública, respeitadas as formalidades legais, pode contratar de forma direta, nesse sentido é o art. 75, inciso II combinado com o seu §3º, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, conforme transcrição a seguir:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – CRFB/1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Rua Lauro Sodré, 195 – Bairro: Centro – CEP
68.465-000 – Baião - Pará
Tel.: (091) 3795-1375 - E-mail:



COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

[...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50 000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Desta feita, a rigor, as compras, serviços, obras, alienações e locações realizadas no âmbito da Administração Pública Brasileira serão precedidos de processo licitatório, conforme fixa o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido Niebuhr (2015, p. 123¹):

[...] a licitação pública é obrigatória em tributo aos princípios regentes da Administração Pública, que visam proteger o interesse público de atos imorais, marcados pela pessoalidade e, com destaque, que imputem aos membros da coletividade tratamento discriminatório apartado da razoabilidade. [...].

Analisando o tema a doutrina pátria manifesta-se no mesmo sentido, conforme transcrição a seguir:

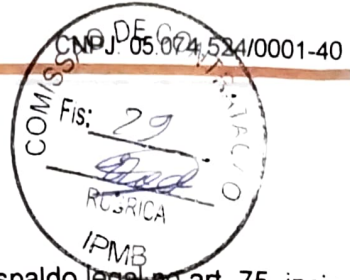
(...) O fato é que, de modo muito claro, a regra é a obrigatoriedade de licitação pública, e a exceção se refere aos casos especificados pela legislação, que, como visto, redundam em inexigibilidade e dispensa. Bem se vê que o constituinte atribuiu competência ao legislador para integrar o dispositivo, declinando os casos em que a licitação pública não se impõe. Entretanto, o constituinte não permitiu que o legislador criasse hipóteses de dispensa não plausíveis, pois, se assim tivesse procedido, este último poderia subverter a própria regra constitucional relativa à obrigatoriedade de licitação².

Com efeito, as contratações diretas constituem exceções à regra geral e, como tal, somente podem ser realizadas nos estreitos limites fixados pela legislação vigente.

No arcabouço jurídico pátrio, existem duas possibilidades de contratação direta, quais sejam: a) por dispensa de licitação; ou b) por inexigibilidade de

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. 4ª. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.
² NIEBUHR, Joel de Menezes (Coordenador); LUZIA, Cauê Vecchia; RÉGO, Eduardo de Carvalho; SCHRAMM, Fernanda Santos, DA SILVA, Gustavo Ramos; MEDEIROS, KOFI, Quint Isaac; DE ASSIS, Luiz Eduardo Altenburg; DE OLIVEIRA, Murillo Preve Cardoso; FERREIRA, Otávio Sendtko; NIEBUHR, Pedro de Menezes; FERRAZ, Renan Fontana; LAHOZ, Rodrigo Augusto Lazzari, RIBAS JUNIOR, Salomão Antonio. *Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos 2021*. Disponível em: https://www.zenite.com.br/books/nova-lei-de-licitacoes_e_contratos_administrativos.pdf. Acesso em: 03 maio 2021.
Rua Lauro Sodré, 195 – Bairro: Centro – CEP 50.165-000 – Baião - Pará

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO



licitação.

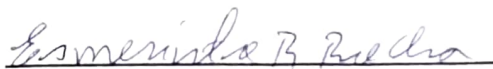
Especificamente para atender ao objeto: encontra-se respaldo legal no art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133, de 2021, acima citado.

Assim, verifica-se que os preços dos serviços foram previamente estimados, a totalizar o valor estimado em **R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais)**.

Em continuidade aos trâmites legais, solicitou-se a 03 (três) potenciais fornecedores a elaboração de proposta comercial para execução do serviço, assim, objetivamente pelo critério do menor preço, identificou-se que a proposta mais vantajosa é a da **41.715.755 VITORIA GABRYELLA FURTADO DOS REMÉDIOS DA PONTE**, que ostentou valor global mínimo de **R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais)**.

Portanto, entende-se que o preço proposto está em compatibilidade com os preços previamente estimados pela Administração Pública, congruentemente com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Baião, 23 de Janeiro de 2026.



Agente de Contratação
Esmerindo Ramos da Rocha
Portaria n.º 01/2026 - IPMB